



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13702.001030/2008-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.073 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de junho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ LUCIOLA LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS E COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. CRUZAMENTO DE DADOS.

Prevalece o lançamento fiscal por omissão de rendimentos e compensação indevida de imposto de renda quando os valores lançados na declaração de ajuste anual estão em descompasso com os valores informados em DIRF pela fonte pagadora.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/06/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

25/06/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 25/06/2013 por TANIA MARA PASCHOALIN

SCHOALIN

Impresso em 07/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 2.661,87, incluídos multa de ofício, multa de mora e juros de mora.

Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, às fls. 5/6 deste processo digital, que foi constatada, na declaração de ajuste anual do contribuinte, compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 35,29, bem como omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 11.499,20, informados em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF pelas fontes pagadoras.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 3/4, que foi julgada improcedente, por intermédio de acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O lançamento é efetuado de ofício quando o contribuinte deixa de informar rendimentos em sua Declaração de Ajuste Anual, implicando redução do imposto a pagar ou devido, (art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000 de 26/03/1999 - RIR/1999 e art. 149, inc. II e IV, do CTN).

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/05/2011 (fl. 46), o Interessado interpôs, em 23/05/2011, o recurso de fl. 47/48. Na peça recursal alega, em síntese, que:

- Sua declaração de ajuste anual foi elaborada com os informes recebidos das seguintes fontes pagadoras: a) Sec. de Est. Planej. E Gestão: rendimento R\$ 18.251,00 e IRRF 455,02; e b) Fundo Esp. Prev. Mun. RJ: rendimento R\$ 8.023,59.

- Os rendimentos informados em DIRF pela Sec. De Est. De Saúde e D. Civil não são de seu conhecimento.

Ao final, pugna pelo requerimento de informações junto à suposta fonte pagadora e pela manutenção de sua declaração de ajuste anual de exercício de 2005, desconsiderando-se o débito em discussão.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

No processo administrativo fiscal, a exigência de comprovação de um fato está ligada ao modo como se distribui o ônus da prova entre as partes interessadas na proteção de seus direitos.

Tratando-se de processo relativo ao imposto de renda da pessoa física cabe ao Fisco, em regra, provar as omissões de rendimentos nas declarações dos contribuintes, o que, no presente processo, foi feito com a juntada aos autos das DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras (fls. 39/40 deste processo digital).

Ao contribuinte, por seu turno, incumbe demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do direito do Fisco, na linha do que dispõe o inciso II do art. 333 do Código de Processo Civil - CPC, aplicável amplamente no âmbito do processo administrativo fiscal.

A regra que distribui o ônus da prova entre o Fisco e o contribuinte funda-se na lógica de que aquele deve provar os fatos que constituem o seu direito, mas não a não existência daqueles que impedem a sua constituição, determinam a sua modificação ou a sua extinção.

Não há racionalidade em exigir que alguém que afirma um direito deva ser obrigado a se referir a fatos que impedem o seu reconhecimento. Isso deve ser feito por aquele que pretende que o direito não seja reconhecido, no caso em análise, pelo contribuinte.

Na espécie, o Recorrente não se desincumbiu de provar que as informações prestadas em DIRF pela Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil são inverídicas, se limitando a requerer que a Administração Tributária diligencie junto ao referido órgão para que este esclareça a situação, transferindo um ônus que é seu à Administração Tributária, pelo que entendo que a infração de omissão de rendimentos deve ser mantida.

Quanto à infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão informou uma retenção no valor de R\$ 455,02 (fl. 39), ao passo que o Interessado lançou em sua declaração uma retenção de R\$ 490,31 (fl. 11).

Face ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos Almeida